



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 044-2021.

EXPEDIE

02 SET. 2021

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador Professor Oswaldo (Oswaldo Alves Barbosa), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que *"Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."*. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 044-2021.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 08/11.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 14/17, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 19/20, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei *"estabelece medidas de transparência a serem observadas durante de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete"* (sic).

O Nobre Vereador justificou que o referido projeto de lei é para *"aprimorar instrumentos concretos e operacionais para estruturação de práticas de transparência em situação de calamidade pública e emergência decorrente de doença infecciosa"* (sic), assim sendo *"o projeto tem especificamente o objetivo de suprir lacunas identificadas na divulgação dos dados e informações por parte do Município de Conselheiro Lafaiete acerca do Coronavírus, buscando aperfeiçoar a organização e integração dos conteúdos de*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 044-2021.

transparência divulgados no portal oficial da Prefeitura e em suas mídias sociais.” (sic), logo se faz necessário a criação da presente norma.

Antes de qualquer análise jurídica entendemos que o projeto demonstra que o objetivo é a busca de transparência dos atos públicos, mas devemos nos atentar a situação jurídica deste projeto de lei, pois a Comissão opina de forma técnica.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria uma norma gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento.

Compulsando o projeto de lei, verifica-se que existe a criação de programas (ou projetos) dentro dos incisos do art. 2º que irá gerar gastos, logo necessário apresentação de impacto conforme determina a legislação.

Data vénia, o julgado RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim manifestam:
“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 044-2021.

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)"

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 2º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Sendo assim, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que o Nobre Vereador apresente os documentos pertinentes para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 044-2021.

Ante o exposto, solicitamos que seja baixado o projeto de lei em diligência para dar ao Nobre Vereador oportunidade de juntar os referidos documentos, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CESAR DA SILVA